



PROCESSO Nº	8.250-3/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
I. RELATÓRIO.....	3
1. Repasses recebidos.....	3
2. Gasto total.....	4
2.1 Despesas com folha de pagamento.....	4
2.2 Despesa com pessoal.....	4
2.3 Subsídio dos vereadores.....	4
2.4 Sessões extraordinárias.....	5
3. Licitações e contratações diretas.....	5
4. Contratos administrativos.....	6
5. Encargos previdenciários.....	6
6. Restos a pagar.....	6
7. Bens móveis e imóveis.....	6
8. Prestação de contas.....	7
9. Sistema de controle interno.....	7
10. Transparência Pública.....	7
11. Cumprimento das determinações/recomendações do TCE.....	8
12. Denúncias, representações e tomadas de contas.....	8
13. Devolução de repasses recebidos da Prefeitura.....	8
14. Julgamento das Contas de Governo.....	8
15. Manifestação Técnica Preliminar.....	9
16. Citação.....	10
17.1 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08.....	11
17.1.1 Manifestação de defesa.....	11
17.1.2 Manifestação técnica conclusiva.....	11
17.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	11
17.1.4 Alegações finais.....	12
17.1.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais.....	12
17.2 DB 99. Gestão Financeira_Grave.....	12
17.2.1 Manifestação de defesa.....	13
17.2.2 Manifestação técnica conclusiva.....	13
17.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	14
17.2.4 Alegações finais.....	14
17.2.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais.....	14
17.3 Irregularidade NB 99. Diversos_Grave.....	14
17.3.1 Manifestação da defesa.....	15
17.3.2 Manifestação técnica conclusiva.....	15





17.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	15
17.3.4 Alegações finais	15
17.3.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas	16
17.4 Irregularidade HB 04. Contrato_Grave_04.	16
17.4.1 Manifestação de defesa.....	16
17.4.2 Manifestação técnica conclusiva	16
17.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	17
17.4.4 Alegações finais.....	17
17.4.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais.....	17
17.5 Irregularidade EB 05. Controle Interno_Grave_05.	17
17.5.1 Manifestação de defesa.....	18
17.5.2 Manifestação técnica conclusiva	18
17.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	18
17.5.4 Alegações finais.....	19
17.5.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais.....	19
18. Manifestação técnica conclusiva	19
19. Posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas	19





PROCESSO Nº	8.250-3/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL	MÁRCIO FERNANDES NUNES PEREIRA - PRESIDENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira, encaminhadas a este Tribunal para julgamento, em virtude da competência estabelecida nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República; 212, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; e artigo 159 da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT.

2. Da análise das informações prestadas por meio dos processos físicos, das extraídas por meio dos sistemas informatizados da entidade, das publicações efetuadas nos órgãos oficiais de imprensa e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, a unidade instrutória da 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e de acordo com legislação vigente.

3. Dos atos de gestão examinados, destacam-se os que se seguem.

1. Repasses recebidos

4. Para o exercício de 2021 foi previsto repasse no valor de R\$ 3.332.740,70 (três milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos), sendo efetivamente repassado o montante de R\$ 3.129.241,93 (três milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).





2. Gasto total

5. No exercício de 2021, o Legislativo Municipal de Poconé apresentou despesa total no valor de R\$ 2.981.288,34, (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 4,06% (quatro vírgula seis por cento) da receita base de R\$ 73.417.534,51 (setenta e três milhões, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

6. Verifica-se, portanto, que a despesa total, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassou o limite de 7%, estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição da República.

2.1 Despesas com folha de pagamento

7. A despesa com folha de pagamento no exercício de 2021, incluídos os subsídios dos vereadores, correspondeu a R\$ 2.149.065,23 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), que equivale a 68,67% (sessenta e oito vírgula sessenta e sete por cento) da receita de R\$ 3.129.241,93 (três milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

8. Dessa forma, observa-se que o referido gasto obedeceu ao limite de 70% imposto pelo artigo 29-A, §1º, da Constituição da República.

2.2 Despesa com pessoal

9. A unidade instrutória pontuou que os gastos com pessoal da Câmara Municipal de Poconé obedeceram ao artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que totalizaram o montante de R\$ 2.149.065,23 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), equivalente a 1,31% (um vírgula trinta e um por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$ 111.942.723,74 (cento e onze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

2.3 Subsídio dos vereadores

10. A 6ª Secex consignou que a Lei Municipal nº 2.008/2020 fixou o subsídio no valor mensal de R\$ 3.308,69 (três mil, trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos)





para os vereadores e R\$ 4.632,17 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) para o Presidente do Legislativo de Poconé.

11. Assim, verifica-se que foi respeitado o limite definido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição da República, uma vez que o subsídio dos vereadores de Poconé não excedeu 30% (trinta por cento) do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, que correspondia a R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2021.

12. No mesmo sentido, o artigo 29, VII, da Constituição da República foi igualmente cumprido porquanto o total da despesa com subsídio dos vereadores foi de R\$ 425.628,84 (quatrocentos e vinte e cinco reais, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), não ultrapassando 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

13. Ademais, a equipe técnica relatou que o artigo 37, XI, da Constituição da República também foi respeitado, pois não houve pagamento de remuneração e subsídio superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

14. A 6ª Secex afirmou, ainda, que não foram encontradas despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas; bem como que não foram verificadas aquisições de bens ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado (superfaturamento).

15. Por fim, relatou que as despesas foram pagas após a regular liquidação; na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação de serviço e foram retidos os tributos nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

2.4 Sessões extraordinárias

16. Consta no Relatório Técnico Preliminar que não houve pagamento de indenizações aos vereadores em virtude de participação em sessões extraordinárias, conforme dispõe o artigo 57, §7º da Constituição da República.

3. Licitações e contratações diretas





17. Verificou-se que foram realizados pela Câmara Municipal de Poconé, no exercício de 2021, 03 (três) procedimentos de inexigibilidade de licitação, 01 (um) procedimento de dispensa de licitação e 01 (um) pregão presencial.

18. Neste ponto, a equipe técnica não elencou nenhum achado de auditoria.

4. Contratos administrativos

19. A unidade de instrução registrou que houve designação de fiscal de contrato e respectivo suplente para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados em 2021, bem como não foi constatado caso de descumprimento de avença por parte do contratado e não ocorreu concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos,

20. No entanto, concluiu que o Legislativo Municipal não acompanhou e fiscalizou efetivamente a execução do Contrato nº 07/2021, em desconformidade com o previsto no artigo 117 da Lei 14.133/2021.

21. Portanto, foi apontada a seguinte irregularidade:

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 117, da Lei 14.133/2021).

Resumo do achado: Elaboração de relatórios quadrimestrais sucintos sobre acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, quando deveria elaborar relatórios mensais apontando todas as ocorrências pertinentes.

5. Encargos previdenciários

22. Com relação aos encargos previdenciários, a Secex registrou que houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência; as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência e houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal.

6. Restos a pagar

23. A unidade instrutória consignou que não foram constatados cancelamentos de restos a pagar processados no exercício de 2021.

7. Bens móveis e imóveis





24. A 6ª Secex apontou que a Câmara Municipal de Poconé possui controle informatizado dos gastos com veículos e equipamentos e foi constatada a compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens.

25. Entretanto, assinalou indícios de inconsistências no controle de fornecimento de combustível.

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Inconsistências no controle de fornecimento de combustíveis.

8. Prestação de contas

26. De acordo com os registros técnicos, as informações averiguadas não divergem das enviadas a esta Corte de Contas, em meios físico ou eletrônico. Não foram encontrados documentos ilegíveis ou em desconformidade com as normativas do TCE/MT.

9. Sistema de controle interno

27. O cargo de Controlador Interno pertence ao quadro efetivo e à estrutura do Legislativo Municipal e é provido mediante concurso público.

28. A Secex informou que não foi constatada a omissão da Unidade de Controle Interno - UCI em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre quaisquer irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário e não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, em observância ao disposto no artigo 74, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 76, da Lei nº 4.320/1964; e no artigo 163, da Resolução Normativa nº 14/2007- TCE/MT.

10. Transparência Pública

29. A equipe técnica registrou que em 12/05/2022 foi realizada pesquisa no sítio www.pocone.mt.leg.br com intuito de averiguar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, oportunidade em que apontou a não disponibilização do Parecer Prévio da Unidade de Controle Interno no Portal Transparência.





DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

11. Cumprimento das determinações/recomendações do TCE

30. A unidade de instrução consignou que o último processo de análise de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé foi no exercício de 2014, razão pela qual absteve-se de examinar o cumprimento das determinações e recomendações do TCE.

12. Denúncias, representações e tomadas de contas

31. De acordo com a equipe técnica, não foram instauradas representações, denúncias ou tomadas de contas referentes à Câmara Municipal de Poconé durante o ano de 2021.

13. Devolução de repasses recebidos da Prefeitura

32. Com relação à devolução de repasses para a Prefeitura de Poconé, a unidade técnica apontou que o Poder Legislativo Municipal não está cumprindo o artigo 168, § 2º da Constituição da República, pois verificou-se a existência de saldo financeiro do exercício de 2021 para o de 2022.

33. Assinalou que, apesar desse saldo financeiro ser oriundo de exercício de 2020, este valor deveria ter sido devolvido ao Poder Executivo na gestão atual da Câmara, conforme a regra constitucional.

DB 99. Gestão Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro oriundo de repasses de duodécimos.

14. Julgamento das Contas de Governo

34. Conforme consulta realizada no Sistema Control-P deste Tribunal, em 12/05/2022, a 6ª Secex verificou que a Câmara Municipal de Poconé encaminhou para esta Corte de Contas os Decretos Legislativos sobre o julgamento das Contas de Governo Municipal, relativas aos exercícios de 2015 a 2019.





35. Contudo, afirmou que a Câmara julgou as Contas de Governo da Prefeitura, do exercício de 2019 após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, motivo em que ensejou o seguinte apontamento de irregularidade:

NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio 113/2021, nos autos do Processo 88560/2019, favorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Poconé. O Parecer foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2021. Conforme Decreto Legislativo 413/2021, a Câmara julgou as referidas contas em 04/10/2021, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em desconformidade com o artigo 210, inciso III, da Constituição Estadual.

15. Manifestação Técnica Preliminar

36. Em decorrência da fiscalização realizada, a 6ª Secex sugeriu a citação do Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Poconé; do Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato nº 07/2021; e do Sr. Benedito Norberto da Silva, Secretário-geral da Câmara, para se manifestarem acerca das seguintes irregularidades:

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Poconé

1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

1.1) Em consulta realizada no site www.pocone.mt.leg.br, no Portal Transparência, na data de 12/05/2022, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Poconé **(Achado de Auditoria n. 3)**;

2) DB 99. Gestão Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

2.1) Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal, na forma de duodécimos, em desconformidade com o artigo 168, § 2º, da Constituição Federal. **(Achado de Auditoria n. 4)**;





3) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Julgamento das contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Poconé, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em desconformidade com o artigo 210, inciso III, da Constituição Estadual. **(Achado de Auditoria n. 5);**

Responsável

Haroldo Gonçalves do Prado –Fiscal do Contrato 07/2021

4)HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 117, da Lei 14.133/2021):

4.1) Ausência do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no artigo 117 da Lei 14.133/2021. **(Achado de Auditoria n. 1);**

Responsável

Benedito Norberto da Silva -secretário-geral da Câmara

5) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):

5.1) Registros inconsistentes sobre controle de fornecimento de combustíveis. **(Achado de Auditoria n. 2).**

16. Citação

37. Em observância à Lei Complementar nº 269/2007 e à Resolução Normativa nº 16/2021, ambas do TCE/MT, o Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Poconé; o Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato nº 07/2021; e o Sr. Benedito Norberto da Silva, Secretário-geral da Câmara, foram citados para se manifestarem nos termos dos Ofícios nºs 82/2022/AASC/MM, 83/2022/AASC/MM e 84/2022/AASC/MM, respectivamente.

38. No exercício do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis protocolaram manifestação sob o número 144584/2022¹, a qual foi juntada aos autos e submetida à análise instrutória.

¹ Documento digital nº 167248/2022

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Relatório - cb revisto LHL.docx





17.1 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08.

17.1.1 Manifestação de defesa

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

1.1) Em consulta realizada no site www.pocone.mt.leg.br, no Portal Transparência, na data de 12/05/2022, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Poconé (**Achado de Auditoria n. 3**);

39. A defesa afirmou que a *“Câmara Municipal tem empreendido todos os esforços necessários para alimentar o Portal Transparência”* e que *“já consta inserido no Portal Transparência documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021”*.

17.1.2 Manifestação técnica conclusiva

40. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a Secex reafirmou que o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Poconé, acerca da Prestação de Contas do exercício de 2021, não está publicado no Portal Transparência, conforme pesquisa feita em 25/08/2022.

41. Portanto, opinou pela caracterização da irregularidade apontada.

17.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

42. Em análise, o Ministério Público de Contas acessou o Portal da Transparência e, em busca direta, não encontrou o Parecer da Unidade de Controle Interno nas opções referentes à Prestação de Contas do exercício de 2021.

43. Todavia, conseguiu encontrar o documento no endereço disponibilizado pela defesa, cuja data de modificação consta como 18/07/2022. Portanto, concluiu que após a Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Relatório - cb revisto LHL.docx





notificação do Presidente nos presentes autos, foi providenciada a divulgação do Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2021.

44. Por esta razão, o Ministério Público de Contas entendeu pela caracterização do apontamento, uma vez que a irregularidade de fato existiu e permaneceu inviável encontrar o documento em busca direta pelo Portal da Transparência.

17.1.4 Alegações finais

45. Em sede de alegações finais, o responsável reiterou os argumentos apresentados na defesa e destacou que o Parecer Prévio se encontra inserido na Aba Prestação de Contas.

46. Nesse sentido, o responsável pontuou que as medidas para a regularização do apontamento já foram adotadas, bem como se comprometeu a exigir da equipe que os dados do Portal Transparência da Câmara Municipal sejam alimentados em tempo hábil, conforme determina as normas vigentes.

17.1.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

47. O *Parquet* de Contas reafirmou o seu entendimento anteriormente exarado no sentido de que o apontamento de irregularidade de *“fato existiu, sendo inclusive reconhecida pelo gestor, que adotou providências para saná-la”*.

48. Por fim, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, pugnando pela expedição de determinação, nos termos do artigo 22, §2º da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé divulgue no Portal da Transparência, para os próximos exercícios, a prestação de contas com o Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão.

17.2 DB 99. Gestão Financeira_Grave

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé





2) DB 99. Gestão Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

2.1) Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal, na forma de duodécimos, em desconformidade com o artigo 168, § 2º, da Constituição Federal. **(Achado de Auditoria n. 4);**

17.2.1 Manifestação de defesa

49. O defendente destacou que a restituição ao Poder Executivo não foi realizada no exercício de 2021 conforme determina o artigo 168, parágrafo 2º da Constituição Federal, porém foi realizada no dia 19/01/2022, conforme anexo.

50. Ponderou que os extratos da transação comprovam a transferência no dia 19/01/2022 para a conta da Prefeitura Municipal de Poconé, no valor total de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

51. Sendo assim, concluiu que a irregularidade indicada não comprometeu a confiabilidade da Gestão Financeira das Contas Anuais, de modo que Câmara Municipal não foi omissa, pois realizou a devida devolução, mesmo que fora do prazo determinado.

17.2.2 Manifestação técnica conclusiva

52. Ao analisar a manifestação trazida pelo defendente, a Secex considerou que foram apresentados comprovantes de transferências no total de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

53. Entretanto, o saldo financeiro era de R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), o que resultou no saldo remanescente de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sobre o qual o defendente não se manifestou.

54. Dessa forma, entendeu pela caracterização da irregularidade apontada, considerando que ainda há saldo financeiro a ser restituído ao Poder Executivo Municipal.





17.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

55. O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico e opinou pela caracterização da irregularidade por considerar a existência do saldo remanescente no valor de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

17.2.4 Alegações finais

56. No que concerne ao saldo remanescente apontado no valor de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a defesa afirmou que se tratava de Registro de Resto a Pagar, motivo pelo qual o valor se encontrava empenhado.

57. Ressaltou que as despesas foram regularmente empenhadas no exercício de sua competência, tendo sido emitidas as respectivas “Notas de Empenho”, indicando o nome do credor, a especificação, a importância, a dedução desta do saldo da dotação orçamentária própria e demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e ao acompanhamento da programação financeira, consoante tabela apresentada às fls. 09/11 do documento digital nº 252244/2022.

17.2.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

58. Diante dos argumentos da defesa, o Ministério Público de Contas opinou pela descaracterização da irregularidade, *“haja vista que restou comprovada a devolução do montante de R\$ 147.974,49, o qual somado com o valor inscrito em restos a pagar (R\$ 49.375,89), corresponde ao inicialmente apontado como devido (R\$ 197.350,38)”*.

17.3 Irregularidade NB 99. Diversos_Grave

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

3) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Julgamento das contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Poconé, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em





desconformidade com o artigo 210, inciso III, da Constituição Estadual. **(Achado de Auditoria n. 5)**;

17.3.1 Manifestação da defesa

59. O defendente afirmou que, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 06/2019 do TCE-MT, a contagem dos prazos é computada somente em dias úteis.

60. Considerando que nos dias 07/09/2021 e 12/10/2021 foi feriado nacional, a defesa afirmou que o prazo para que o julgamento das Contas de Governo era 15/10/2021.

61. Portanto, concluiu pela descaracterização da irregularidade.

17.3.2 Manifestação técnica conclusiva

62. A Secex mencionou que a Resolução Normativa nº 06/2019 deste Tribunal “altera o artigo 263 e o §1º do artigo 264 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais”.

63. Ademais, aduziu que a contagem dos prazos processuais tratada no artigo 263 da Resolução TCE-MT diz respeito à comunicação das decisões e contagem dos prazos no âmbito desta Corte de Contas.

64. Conforme a Secex, a previsão de julgamento das contas de governo das prefeituras municipais pelas câmaras, está disposta no artigo 210, inciso III da Constituição Estadual, motivo pelo qual opinou pela caracterização da irregularidade.

17.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

65. Na mesma senda do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade e pela expedição de determinação à gestão da Câmara Municipal de Poconé para que julgue as Contas de Governo da Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

17.3.4 Alegações finais





66. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

17.3.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas

67. O *Parquet* de Contas ratificou o Parecer exarado anteriormente, tendo em vista que a defesa apenas ratificou os argumentos apresentados em suas Alegações Finais.

17.4 Irregularidade HB 04. Contrato_Grave_04.

Responsável

Haroldo Gonçalves do Prado – Fiscal do Contrato 07/2021

4)HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 117, da Lei 14.133/2021):

4.1) Ausência do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no artigo 117 da Lei 14.133/2021. **(Achado de Auditoria n. 1);**

17.4.1 Manifestação de defesa

68. O defendente destacou que o acompanhamento da execução do Contrato nº 07/2021 seguiu as normas determinadas pelo artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de forma quadrimestral.

69. Ponderou que, com o advento da Lei nº 14.133/2021, dois regimes jurídicos passaram a ser válidos para a realização da contratação pública; e com o novo regramento do parágrafo único do artigo 191, o regime será determinado de acordo com aquele que regeu a respectiva licitação ou contratação direta.

70. Salientou que diante dos apontamentos por parte desta equipe técnica, providenciará a mudança na forma de fiscalização de contratos, na qual os relatórios passarão de quadrimestral para mensal, ou mesmo diário, a depender do objeto contratado.

71. Por fim, afirmou que a irregularidade apontada não gerou prejuízo à Câmara Municipal de Poconé. Portanto, não teria o condão de macular a prestação de contas como um todo, pugnando pela aplicação da razoabilidade.

17.4.2 Manifestação técnica conclusiva





72. Em sede de Relatório Conclusivo, a Secex asseverou que *“houve aprimoramento da nova legislação no que tange ao acompanhamento da execução contratual, pelo representante designado”*.

73. Entretanto, considerou que as atribuições do fiscal do contrato devem ser efetivas, tanto sob a ótica da norma antiga quanto da nova. Segundo a unidade de auditoria, o que se constatou sobre o acompanhamento da execução do Contrato nº 07/2021 foi que não houve registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.

74. Desse modo, manifestou-se pela caracterização do apontamento de irregularidade.

17.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

75. O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico e opinou pela caracterização da irregularidade por considerar que o relatório quadrimestral de acompanhamento do Contrato nº 07/2021 foi bastante sintético, sem detalhar o cumprimento do objeto.

17.4.4 Alegações finais

76. Em sede de alegações finais, o responsável reiterou os argumentos apresentados na defesa, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

17.4.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

77. Tendo em vista que o defendente ratificou os argumentos apresentados na defesa, o Ministério Público de Contas reiterou o seu Parecer.

17.5 Irregularidade EB 05. Controle Interno_Grave_05.

Responsável

Benedito Norberto da Silva -secretário-geral da Câmara

5) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):





5.1) Registros inconsistentes sobre controle de fornecimento de combustíveis. (Achado de Auditoria n. 2).

17.5.1 Manifestação de defesa

78. Em relação ao veículo Toyota Hilux, o defendente justificou que o aumento considerável de quilômetros percorridos no mês de setembro/2021, ocorreu em razão do deslocamento dos vereadores, Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira, Sr. Fabio Martins de Oliveira e Sr. Benedito Aurélio Arruda Lima, para a participação em audiência pública realizada no dia 01/09/2021, na cidade de Corumbá/MS.

79. O objeto da audiência era a discussão do projeto “Estrada Verde”, que visa construir rodovia unindo Corumbá/MS a Poconé/MT, via Estrada Parque MT – 060 “Zelito Dorileo/Transpantaneira, bem como a possibilidade da sua federalização.

80. Ressaltou que a distância entre as duas cidades é de aproximadamente 1.134,6 km por trecho, somando-se aproximadamente 2.269,2 km ida e volta.

81. Mencionou que as despesas com 367,4L de combustível utilizados para a viagem foram custeadas pelos vereadores, conforme imagem do relatório de abastecimento e das notas fiscais emitidas em nome dos vereadores.

82. Ademais, no que tange à Motocicleta NXR 160 Bros ESDD, o defendente afirmou que a Câmara Municipal já adotou medidas cabíveis com a finalidade de controlar o registro do abastecimento.

17.5.2 Manifestação técnica conclusiva

83. Em sede de Relatório Conclusivo, a Secex manifestou-se pela caracterização da irregularidade, pois considerou que a Câmara de Poconé deveria ter registrado o total de litros consumidos, independente da origem dos pagamentos.

17.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

84. O Ministério Público de Contas anuiu com o posicionamento técnico e opinou pela caracterização da irregularidade por considerar que o controle de fornecimento de combustível é inconsistente.





17.5.4 Alegações finais

85. Em sede de alegações finais, o responsável reiterou os argumentos apresentados na defesa, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

17.5.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

86. Em análise das alegações finais, o Ministério Público de Contas reiterou o seu Parecer.

18. Manifestação técnica conclusiva

87. Conforme exposto, após a análise da defesa, a 6ª Secex concluiu pela caracterização de todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, legalmente classificadas como **DB 08, DB 99, NB 99, HB 04 e EB 05**.

19. Posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas

88. Por meio do Parecer nº 7.891/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e se manifestou nos seguintes termos:

- a) pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Poconé referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Márcio Fernandes Nunes, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pelo saneamento da irregularidade DB99;
- c) pela manutenção dos achados DB08, NB99, HB05 e EB05;
- d) pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), em razão das irregularidades NB99, HB05 e EB05;
- e) pela expedição de determinação, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé:





- e.1) divulgue, para os próximos exercícios, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;
- e.2) efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o artigo 210, inciso III, da Constituição Estadual;
- e.3) determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o artigo 67 da Lei 8.666/1993 ou com o artigo 117 da Lei 14.133/2021;
- f) pela expedição de recomendação, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé aprimore o controle de fornecimento de combustíveis.

89. É o relatório.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

